SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913013 - MS (2025/0135753-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS	:	CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS000723
		GLAUCIA REGINA PITERI - MS004312
		BRUNO CORRÊA DE SOUZA - MS026891
AGRAVADO	:	SAULO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO	:	DENISE APARECIDA ARAUJO CLARK PEREIRA
AGRAVADO	:	LETICIA CLARK PEREIRA
ADVOGADOS	:	KLEBER ROGÉRIO FURTADO COELHO - MS017471
		ADRIELLY MARTINS RODOVALHO - MS022782

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. PENSIONAMENTO POR MORTE DE RECÉM-NASCIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. PRESUNÇÃO DE AUXÍLIO ECONÔMICO FUTURO AOS GENITORES. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. ART. 948, II, DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por hospital contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por erro médico que culminou no falecimento de recém-nascido, em que se discutem negativa de prestação jurisdicional e o cabimento de pensão mensal aos genitores.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o pedido de pensionamento, reconhece a condição de baixa renda a partir da declaração de hipossuficiência e aplica a presunção

Documento eletrônico VDA59637405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 44edbb8a-a24f-4aef-8f46-0b9ee77da797

de auxílio econômico futuro, com fundamentação suficiente (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC).

3. Em casos de morte de filho menor, é devido o pensionamento a partir dos 14 anos pela presunção de auxílio econômico futuro; sendo família de baixa renda, presume-se a dependência econômica entre seus membros (art. 948, II, do CC). A pretensão de afastar a premissa de baixa renda demanda reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59637405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 44edbb8a-a24f-4aef-8f46-0b9ee77da797

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913013 - MS (2025/0135753-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS	:	CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS000723
		GLAUCIA REGINA PITERI - MS004312
		BRUNO CORRÊA DE SOUZA - MS026891
AGRAVADO	:	SAULO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO	:	DENISE APARECIDA ARAUJO CLARK PEREIRA
AGRAVADO	:	LETICIA CLARK PEREIRA
ADVOGADOS	:	KLEBER ROGÉRIO FURTADO COELHO - MS017471
		ADRIELLY MARTINS RODOVALHO - MS022782

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. PENSIONAMENTO POR MORTE DE RECÉM-NASCIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. PRESUNÇÃO DE AUXÍLIO ECONÔMICO FUTURO AOS GENITORES. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. ART. 948, II, DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por hospital contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por erro médico que culminou no falecimento de recém-nascido, em que se discutem negativa de prestação jurisdicional e o cabimento de pensão mensal aos genitores.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o pedido de pensionamento, reconhece a condição de baixa renda a partir da declaração de hipossuficiência e aplica a presunção

Documento eletrônico VDA59365188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:24
Código de Controle do Documento: d6980b35-b17d-4355-b248-56926aa805da

de auxílio econômico futuro, com fundamentação suficiente (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC).

3. Em casos de morte de filho menor, é devido o pensionamento a partir dos 14 anos pela presunção de auxílio econômico futuro; sendo família de baixa renda, presume-se a dependência econômica entre seus membros (art. 948, II, do CC). A pretensão de afastar a premissa de baixa renda demanda reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CASA DE CAMPO GRANDE (ABCG) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ERRO MÉDICO – PRELIMINAR DE PARCIAL INOVAÇÃO RECURSAL NA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – TIPO DE RESPONSABILIDADE NÃO DISCUTIDO EM PRIMEIRO GRAU – PRELIMINAR ACOLHIDA.*
> *I - Nos termos do art. 1.013 do CPC, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada em primeiro grau, que foi suscitada e discutida no processo, de modo que não merece ser conhecida questão referente ao tipo de responsabilidade, não ventilada em primeiro grau.*
> *MÉRITO – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ERRO MÉDICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – FALECIMENTO DE CRIANÇA DE 16 DIAS POR ERRO MÉDICO EM UTI NEONATAL – FATO ILÍCITO INCONTROVERSO NOS AUTOS – RELAÇÃO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADA – PEDIDO INDENIZATÓRIO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA COM RAZOABILIDADE – PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DA PENSÃO – IDADE EM QUE A VÍTIMA FARIA 14 ANOS – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DESPESAS COM FUNERAL - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA PAGAMENTO - JUROS DE MORA SOBRE O VALOR INDENIZATÓRIO - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - RECURSOS DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO - RECURSO DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CASA CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I - A fixação do valor do dano moral deve atender a determinados balizamentos, que obedeçam ao padrão social e cultural do ofendido, à extensão da lesão do seu direito, ao grau de intensidade do sofrimento*

Documento eletrônico VDA59365188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:24
Código de Controle do Documento: d6980b35-b17d-4355-b248-56926aa805da

> *enfrentado, às condições pessoais do ofensor e do próprio ofendido, ao grau de suportabilidade do encargo pelo último, sem se consubstanciar em enriquecimento sem causa à vítima, além de proporcionar o sentimento reparatório e didático para o ofensor, sempre com preponderância do bom senso e da razoabilidade do encargo. Valor indenizatório mantido em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para os autores.*
> *II – Deve ser garantido pagamento de pensionamento mensal em prol dos genitores do falecido, no patamar de 2/3 do salário mínimo a partir da data em que o menor pudesse trabalhar, ou seja, 14 anos de idade, sendo que na data em que completasse 25 anos, o valor deve ser reduzido para 1/3 do salário mínimo, cujos pagamentos perdurarão até a data em que a vítima completaria 73 anos de idade ou a data em que os genitores falecerem, o que ocorrer primeiro. O pensionamento deve ser feito a partir dos 14 anos, data em que há presunção em que o menor poderia contribuir com as despesas familiares, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> *III - Quanto às despesas com funeral, não há necessidade de comprovação, em razão da certeza do fato e da realização do gasto, sendo esta, inclusive, a orientação do Superior Tribunal de Justiça.*
> *IV - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, nos termos do enunciado da Súmula nº 54 do STJ, os juros devem fluir a partir do evento danoso.*
> *V - Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso do Município de Campo Grande parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, desprovido. Recurso da Associação Beneficente de Campo Grande conhecido e desprovido* (e-STJ, fls. 1.159-1.160).

Os embargos de declaração opostos pela ABCG foram rejeitados. Os embargos de declaração opostos pelo Município de Campo Grande foram acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para explicitar os critérios de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública, cuja ementa foi assim elaborada:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – CONDENAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO – ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO CONFORME DISPOSIÇÕES ATINENTES À FAZENDA PÚBLICA – VÍCIO CORRIGIDO – EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.*
> *Os embargos declaratórios devem respeito aos limites inseridos no art. 1.022 do CPC, ou seja, à existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.*
> *De acordo com os parâmetros jurisprudenciais que orientam a liquidação em face da Fazenda Pública, a atualização monetária deve ser calculada com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de acordo com a caderneta de poupança, até a edição da EC 113/2021 (08/12/2021), a partir de quando será aplicada exclusivamente a taxa SELIC.*
> *Embargos do Município de Campo Grande acolhidos com efeitos infringentes* (e-STJ, fls. 1.216-1.217).

Nas razões do agravo, a ABCG sustentou, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e requereu o processamento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59365188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:24
Código de Controle do Documento: d6980b35-b17d-4355-b248-56926aa805da

Em contraminuta, SAULO DE OLIVEIRA PEREIRA, DENISE APARECIDA ARAÚJO CLARK PEREIRA e LETÍCIA CLARK PEREIRA (SAULO e outros) defenderam o acerto da decisão de inadmissibilidade, sustentando a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ, fls. 1.327-1.334).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele **CONHEÇO**, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a ABCG alegou: **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem deixou de apreciar a tese de que o pensionamento, em caso de morte de recém-nascido, pressupõe a demonstração da condição de baixa renda ou da dependência econômica dos genitores; e **(2)** violação dos arts. 186, 927 e 948, II, do CC, sustentando que a condenação ao pensionamento não pode se fundar em presunção de auxílio financeiro futuro, sendo indispensável a comprovação da condição de baixa renda ou da efetiva dependência econômica dos pais.

Em contrarrazões, SAULO e outros defenderam que o acórdão recorrido enfrentou adequadamente todas as questões relevantes ao julgamento e que a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (e-STJ, fls. 1.290-1.296).

Na origem, SAULO e outros ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor da ABCG e do Município de Campo Grande em razão de erro médico que ocasionou o falecimento do recém-nascido J.V.C.P.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ABCG e o Município de Campo Grande ao pagamento de indenização por danos morais, rejeitando os pedidos de pensionamento mensal e de ressarcimento das despesas de funeral.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao recurso dos SAULO e outros para condenar a ABCG e o Município de Campo Grande ao pagamento de pensão mensal aos genitores e ao ressarcimento das despesas de funeral, mantendo os demais capítulos da sentença. Posteriormente, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ABCG e acolheu os embargos do Município apenas para explicitar os critérios de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação imposta à Fazenda Pública.

Documento eletrônico VDA59365188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:24
Código de Controle do Documento: d6980b35-b17d-4355-b248-56926aa805da

O objetivo recursal consiste em definir: **(1)** se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de apreciar a alegação de que o pensionamento exige a demonstração da condição de baixa renda ou da dependência econômica dos genitores; e **(2)** se a condenação ao pensionamento mensal, em caso de morte de recém-nascido, exige a comprovação da condição de baixa renda ou da efetiva dependência econômica dos pais.

(1) Da alegada omissão

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

A ABCG sustentou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem deixou de apreciar a tese de que o pensionamento somente seria devido mediante comprovação da baixa renda ou da efetiva dependência econômica dos genitores.

A alegação, contudo, não procede.

Ao apreciar o pedido de pensionamento, o acórdão recorrido consignou que a jurisprudência desta Corte admite a presunção de auxílio econômico futuro em favor dos pais integrantes de família de baixa renda e concluiu que essa condição ficou demonstrada nos autos, nos seguintes termos:

> *3.2 Do pensionamento*
> *[...]*
> *No caso concreto, observa-se que a criança, no momento de seu falecimento, contava com 16 dias de idade.*
> ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de admitir o pensionamento vitalício, notadamente àquela família de baixa renda (AgInt no R Esp 1287225/SC – 4ª Turma – Rel.: Ministro Marco Buzzi. J:16/03/2017. D Je 22/03/2017), fato que se extrai da declaração de hipossuficiência acostada aos autos (fls. 37-40).***
> *[...]*
> *E no caso, o pensionamento deve ser feito a partir dos 14 anos, data em que há presunção em que o menor poderia contribuir com as despesas familiares, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*
> *[...]*
> *Assim, o recurso da parte autora deve ser parcialmente provido nesse ponto, para consignar que os genitores do falecido fazem jus a pensão mensal a partir da data em João Vicente completaria 14 (quatorze) anos, idade a partir da qual é admitida a celebração de contrato de trabalho, e o termo final será a data em que a vítima completaria a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, segundo a Tabela do IBGE (72 anos no ano de 2016, quando a criança faleceu), ou o momento do falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro. Ademais, a pensão corresponderá à 2/3 do salário mínimo vigente à data do óbito e será reduzida para 1/3 após a data em que*

Documento eletrônico VDA59365188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:24
Código de Controle do Documento: d6980b35-b17d-4355-b248-56926aa805da

> *ele completaria 25 anos, nos termos dos padrões estabelecidos pela jurisprudência* (e-STJ, fls. 1.176-1.178 - sem destaque no original).

Como se vê, o Tribunal de origem apreciou expressamente a tese suscitada pela recorrente, concluindo que a condição de família de baixa renda restou demonstrada pela declaração de hipossuficiência acostada aos autos e, por isso, reconheceu o direito ao pensionamento.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da alegada necessidade de comprovação da baixa renda ou da efetiva dependência econômica dos genitores

A ABCG sustenta violação dos arts. 186, 927 e 948, II, do CC, sob o argumento de que a condenação ao pagamento de pensionamento não poderia ser fundada em mera presunção de auxílio financeiro futuro, sendo indispensável a comprovação da baixa renda ou da efetiva dependência econômica dos genitores.

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59365188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:24
Código de Controle do Documento: d6980b35-b17d-4355-b248-56926aa805da

Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que, em caso de falecimento de filho menor, o pensionamento é devido a partir do momento em que a vítima completaria 14 anos de idade, em razão da presunção de auxílio econômico futuro. Além disso, tratando-se de família de baixa renda, presume-se a dependência econômica entre seus membros, sendo necessária prova da dependência apenas nas demais hipóteses, conforme decidiu a Terceira Turma no julgamento do REsp n. 2.121.056/PR, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI. Confira-se:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO CLÍNICO GERAL. VALIDADE. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDO. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *[...]*
> *6. O pensionamento devido na hipótese de falecimento (art. 948, II, do CC) tem por finalidade suprir o amparo financeiro que era prestado pelo falecido.* ***Ainda que a morte seja de filho menor, será devido o pensionamento a partir do momento em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos, tendo em vista que há uma presunção de auxílio econômico futuro. Se a família for de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo que, nas demais situações, é necessária a comprovação da dependência. O fato de a vítima ser um recém-nascido não impede a fixação do pensionamento, porquanto também é possível presumir que se o recém-nascido não tivesse vindo a óbito em decorrência do ato ilícito praticado por terceiro, ele passaria a contribuir para as despesas familiares quando atingisse 14 (quatorze) anos de idade.***
> *[...]*
> (REsp n. 2.121.056/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024 - sem destaques no original)

Na hipótese, o TJMS consignou expressamente que os autores integram família de baixa renda, circunstância que extraiu da declaração de hipossuficiência juntada aos autos, reconhecendo, por essa razão, a incidência da presunção de auxílio econômico futuro.

Nesse contexto, para acolher a tese recursal, seria necessário afastar a premissa fática adotada pelo acórdão recorrido de que os autores integram família de baixa renda, a fim de concluir pela insuficiência da declaração de hipossuficiência para demonstrar essa condição.

Todavia, a alteração dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59365188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:24
Código de Controle do Documento: d6980b35-b17d-4355-b248-56926aa805da

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ABCG, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:24
Código de Controle do Documento: d6980b35-b17d-4355-b248-56926aa805da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.913.013 / MS

Número Registro: 2025/0135753-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08386435420188120001 08386435420188120001 50003 8386435420188120001
83864354201881200015 0003

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS	: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS000723
	GLAUCIA REGINA PITERI - MS004312
	BRUNO CORRÊA DE SOUZA - MS026891
AGRAVADO	: SAULO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO	: DENISE APARECIDA ARAUJO CLARK PEREIRA
AGRAVADO	: LETICIA CLARK PEREIRA
ADVOGADOS	: KLEBER ROGÉRIO FURTADO COELHO - MS017471
	ADRIELLY MARTINS RODOVALHO - MS022782

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA59609563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:20
Código de Controle do Documento: 6e311e18-2181-4381-a53f-f7680f263d68

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:20
Código de Controle do Documento: 6e311e18-2181-4381-a53f-f7680f263d68